

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**  
(Do Sr. ARNALDO JORDY)

Altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro civil de indígenas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro civil de indígenas e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. As declarações de nascimento dos indígenas feitas após o decurso do prazo legal serão registradas:

I - mediante a apresentação do RANI;

II - mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou

III - na forma do art. 46 desta Lei.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.”

**Art. 3º** O §2º do art. 50 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 .....

.....  
§2º Em se tratando de indígenas que se encontrem isolados, o registro será facultativo.

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. No assento de nascimento do indígena deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único desta Lei.

§ 1º No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.”

**Art. 5º** A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-B:

“Art. 55-B. O Poder Executivo poderá estabelecer disposições específicas para o registro de nascimento de remanescentes de quilombos, de ciganos e de outros grupos que, em razão de

sua localização, usos e costumes tenham maiores dificuldades para cumprimento do disposto nesta Lei.”

**Art. 6º** O art. 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 57 .....

.....  
§9º O indígena poderá requerer ao juiz a alteração do seu assento de nascimento:

I - para incluir as informações constantes no art. 55-A; ou  
II - para averbar alteração do nome ocorrida no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, sendo, neste caso, obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações.” (NR)

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O registro civil, materializado pela certidão de nascimento, é o ato que oficializa a existência do indivíduo perante o Estado, sendo de suma importância para o exercício de uma série de atos na vida em sociedade, tais como a realização de matrícula escolar, do casamento civil, a participação em programas sociais, dentre outros.

A despeito de sua importância, em um País de dimensões e diversidades continentais, a extensão efetiva do registro civil a todos os brasileiros ainda representa um grande desafio. No que se refere aos indígenas, remanescentes de quilombos e ciganos, o desafio é ainda maior, tendo em vista, muitas vezes, a localização distante das comunidades, os meios de vida diferenciados e até mesmo o desconhecimento das condições adequadas para o registro por parte dessas populações minoritárias. Para se ter uma ideia do tamanho da problemática, nos moldes do Censo de 2010, cerca de um terço das crianças indígenas com até 10 anos de idade ainda não

possuíam nenhum registro de nascimento<sup>1</sup>, enquanto que para os não-indígenas na mesma faixa etária a taxa de registro girava em torno de 98%.

Uma das causas identificadas para o baixo índice do registro civil indígena foi a falta de normatização específica, de forma a garantir aos mesmos as devidas condições para o efetivo registro.

Parte desta lacuna foi suprida pela Resolução Conjunta n. 3 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de 19 de abril de 2012, que “dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais”.

Contudo, a ausência de previsão em Lei propriamente dita, considerando a tradição romano-germânica de nosso Direito, ainda é vista como obstáculo para o efetivo reconhecimento aos indígenas. Por exemplo, há diversas queixas no sentido de oficiais apresentarem rejeição a nomes indígenas, utilizando-se do art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015/1973. Ocorre que referida disposição, por óbvio, não deve ser aplicada aos nomes indígenas, ligados à identidade desses cidadãos, jamais podendo ser aos mesmos atribuído qualquer tom pejorativo (pelo contrário).

Dessa forma, de modo a garantir maior segurança jurídica, entendemos salutar a incorporação, na Lei de Registros Públicos, das disposições da Resolução Conjunta n. 3 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de 19 de abril de 2012. Contudo, optamos por retirar da norma o termo “integrados”, visto que não condizente com o paradigma encampado na Carta Magna de 1988, segundo o qual não se busca a integração do indígena, podendo o mesmo interagir com o restante da sociedade, em maior ou menor grau, mantendo sua condição de indígena. Por outro lado, para aqueles que se encontrem “isolados”, por razões, óbvias, dispensa-se a obrigatoriedade do registro.

No que se refere aos remanescentes de quilombos, ciganos e outros grupos que, por condições de sua localização ou especificidades culturais, venham a ter maiores dificuldades para a realização do registro, abre-

---

<sup>1</sup> CNJ regulamenta registro de nascimento de indígenas. Arpenpe, s./d., disponível em <http://arpenpe.org/?tag=registro-de-nascimento-indigena>, acesso em 29/05/2018.

se margem para regulamentação específica pelo Poder Público, de modo a garantir que todos sejam devidamente atendidos e que o País atinja a integralidade da população devidamente registrada.

Isso posto, em prol da segurança jurídica e, principalmente, do atendimento a todos brasileiros, independentemente de pertencerem a grupos minoritários, propomos a presente alteração legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA